

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020751-67.2018.5.04.0801

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pelo exequente contra decisão que não conheceu da impugnação à sentença de liquidação, por entender configurada a preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo de petição do exequente pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não conheceu da impugnação à sentença de liquidação, sob o fundamento de que o exequente, intimado para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, não o fez no prazo legal, incorrendo em preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

4. O exequente, nas razões do agravo de petição, limitou-se a apresentar (novas) impugnações aos cálculos, sem atacar o fundamento da decisão que reconheceu a preclusão.

5. As razões recursais se mostraram inovatórias, pretendendo supressão de instância.

6. Conforme a Súmula nº 422, item III, do TST, é inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020751-67.2018.5.04.0801

em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo de petição não deve ser conhecido quando as razões recursais se mostram completamente dissociadas da fundamentação da sentença, sem impugnar os fundamentos da decisão que reconheceu a preclusão.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, §2º; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 422.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência (ID. ffe512f), o exequente interpõe Agravo de Petição.

O recurso pretende apontar erros na conta de liquidação, que teriam gerado apurações negativas no tocante às horas extras com adicional de 100% por trabalho em RSR e horas de espera, bem como ausência de apuração de reflexos do adicional de periculosidade. (ID 9f9a10d)

Com contrarrazões da executada, o processo eletrônico é disponibilizado a este Tribunal para julgamento (ID. e23ff79).

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020751-67.2018.5.04.0801

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E INOVAÇÃO RECURSAL.

O agravante busca a reforma da decisão que homologou os cálculos da agravada e julgou improcedente sua impugnação à sentença de liquidação, alegando flagrantes erros materiais que violam a coisa julgada. Primeiro, aponta erro na apuração das horas extras com adicional de 100%, pois a sentença condenou ao pagamento destas, mas o cálculo homologado apresentou valores negativos, desconsiderando dias efetivamente trabalhados e ignorando a Súmula 146 do TST e a OJ 410 da SDI-I do TST. Segundo, alega ausência de apuração dos reflexos integrais do adicional de periculosidade deferido pelo TST. Terceiro, questiona a apuração das horas de espera, pois o cálculo homologado desconsiderou o critério bifásico estabelecido na sentença para este item (hora normal acrescida de 30% até março de 2015 e indenização correspondente a 30% do salário-hora a partir de março de 2015), apresentando valores consolidados e negativos. Requer a retificação dos cálculos para estrita observância do título executivo.

Ao exame.

A decisão agravada assim foi proferida (ID ffe512f):

"A impugnação à sentença de liquidação oposta pelo reclamante versa sobre três aspectos dos cálculos homologados, a saber: (1) não inclusão das diárias na base de cálculo do FGTS e da multa de 40%; (2) repousos semanais remunerados e (3) adicional de periculosidade e seus reflexos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020751-67.2018.5.04.0801

Em 30/04/2024, foi proferida decisão em que examinada a impugnação aos cálculos da reclamada (Id 4269b67), tendo o autor apresentado protesto antipreclusivo em relação aos critérios estabelecidos (Id e934c9e), mas não apresentou oportunamente a retificação determinada pelo Juízo. Nesse contexto, a reclamada foi instada a apresentar seus cálculos (Id 6dee47e), o que foi feito em 09/07 /2024 (Id 883ea90).

Foi determinada a intimação do reclamante acerca dos cálculos, com prazo preclusivo de 8 dias para manifestação (Id b7b488d), tendo o autor impugnado apenas a questão relativa à inclusão das diárias na base de cálculo do FGTS e da multa de 40% (Id adbb179).

*Assim, no que tange aos repousos semanais remunerados e adicional de periculosidade com reflexos, **a impugnação à sentença de liquidação está fulminada pela preclusão**, porque não impugnados os cálculos oportunamente, a teor do disposto no art. 879, par. 2º, da CLT.*

Rejeita-se, portanto, a impugnação à sentença de liquidação nesses tópicos."

O exequente, nas razões do presente agravo, limita-se a renovar a alegação de incorreção dos cálculos, **nada manifestando quanto ao não conhecimento da impugnação à sentença de liquidação nos pontos mencionados no Agravo, por ocorrência de preclusão.**

No aspecto, incide a exceção de que trata o item III da Súmula 422 do TST, *in verbis*:

"Súmula nº 422 do TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020751-67.2018.5.04.0801

razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

*"AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO PELA AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REPRODUÇÃO FIEL DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não se conhece do agravo de petição em que a parte se limita a reproduzir, *ipsis literis*, os fundamentos adotados nos embargos à execução anteriormente por ela opostos. Inteligência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 422 do TST. Agravo de petição não conhecido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000088-69.2015.5.04.0812 AP, em 05/10/2023, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo de instrumento do exequente por ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada. Fundamentação dissociada da decisão agravada. Aplicação do item III da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento do exequente não conhecido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020751-67.2018.5.04.0801

Execução, 0020356-63.2015.5.04.0451 AIAP, em 20-07-2023,
Desembargador Janney Camargo Bina)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento que não merece conhecimento, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada, na medida em que as razões recursais apresentadas estão completamente dissociadas dos fundamentos da decisão que pretende reformar. Aplicação da Súmula no 422, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020864-37.2016.5.04.0010 AIAP, em 01-06-2023, Desembargador João Batista de Matos Danda)

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do agravo de petição, porquanto a motivação recursal se mostra dissociada da *ratio decidendi* do julgado.

Não bastasse isso, as razões recursais são completamente dissociadas da fundamentação, mostrando-se inclusive inovatórias no tocante à apuração de "horas extras negativas". Veja-se que tais assuntos sequer foram abordados na impugnação apresentada perante a origem e obviamente não foram objeto de qualquer apreciação pelo juízo. Assim, fica obstada a análise, sob pena de supressão de instância.

Ante ao exposto, tratando-se as razões recursais de agravo de petição de mera apresentação de (novas) impugnações aos cálculos, sem atacar o fundamento da decisão que reconheceu a preclusão, não conheço do agravo de petição do exequente, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão e inovação recursal.